



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS  
*Legislativo aberto à Comunidade*

PROJETO DE LEI Nº 31/2023

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.**

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Juliana Maciel Hoppe, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo Único - A instalação do equipamento citado no *caput* considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º Cada unidade escolar terá, no mínimo, quatro câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo Único - O equipamento citado no *caput* deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º As escolas situadas em regiões onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereadora

Tati Carvalho

Canoinhas, 05 de Abril de 2023.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS  
*Legislativo aberto à Comunidade*

**JUSTIFICATIVA**

A vereadora Tati Carvalho, integrante da bancada do MDB com assento nesta casa legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que institui a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias.

Esta proposição tem por objetivo assegurar à criança a proteção estatal, garantida em lei, através do Art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão”.

Não há que se falar em vício de iniciativa, pois conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes:

(...) a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbra nenhum vício de constitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Desta forma e conhecendo a sensibilidade desta Casa, proponho o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Vereadora  
Tati Carvalho